



A C Ó R D ã O
CSJT
JOD/fml/fv

MAGISTRADO. FÉRIAS. PERÍODO AQUISITIVO APÓS DOZE MESES DE EXERCÍCIO. PAGAMENTO DE SESSENTA DIAS DE FÉRIAS A MAGISTRADO APOSENTADO ANTES DE INTEGRALIZADO TODO O RESPECTIVO PERÍODO AQUISITIVO.

1. Após os primeiros doze meses de exercício, os períodos aquisitivos de férias do magistrado correspondem ao ano civil, por aplicação analógica do disposto nos arts. 77 e 78 da Lei nº 8.112/90. Permite-se ao magistrado, assim, a fruição das férias durante o cumprimento do período aquisitivo.

2. Não ostenta ilegalidade a concessão de férias e o pagamento do respectivo subsídio, acrescido do terço constitucional, a magistrado que se aposente depois, antes de completar todo o respectivo período aquisitivo. Ninguém pode ser penalizado pelo exercício de um direito.

3. Procedimento de Controle Administrativo conhecido para julgar legal o pagamento dos valores recebidos pelo magistrado a título de férias referentes ao período aquisitivo incompleto.

Visto, relatado e discutido o presente procedimento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho sob nº **CSJT-180500-81.2002.5.14.0000**, em que consta como Remetente o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**, Interessado o **EXMO. SR. JUIZ MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA** e Assunto **"APRECIÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 58/2008 DO TRT DA 14ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE QUORUM PARA JULGAMENTO NO REGIONAL"**.

Adoto, na forma regimental, o relatório da lavra da Exma. Relatora originária, Conselheira **MINISTRA MARIA CRISTINA IRIOGOYEN PEDUZZI**, a seguir transcrito textualmente.

"O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, pela Resolução Administrativa nº 58/2008, determinou o envio do processo administrativo à Presidência, para apreciar a proposta de declaração de nulidade da Resolução Administrativa nº 117/2007, que



PROC. Nº CSJT-180500-81.2002.5.14.0000

deferiu o pedido de férias do Juiz Mário Sérgio Lapunka, para gozo nos intervalos de 7/1 a 5/2/2008 e 7/2 a 7/3/2008, referentes ao 1º e 2º períodos do exercício de 2008. Entendeu-se que, como o Requerente laborara apenas por 16 (dezesesseis) dias no ano de 2008, tendo se aposentado, não teria direito às férias relativas àquele exercício e que, como já as usufruía, deveria devolver os valores percebidos ao erário (fls. 233/247 dos autos de processo eletrônico).

A Exma. Desembargadora-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, pelo despacho de fls. 267/269, encaminhou os autos para que o Tribunal Pleno daquela Corte deliberasse a respeito da anulação da Resolução Administrativa nº 117/2007.

Os autos foram retirados da pauta de julgamento da Corte a quo, em razão da impossibilidade da formação do quórum legal para julgamento e, assim, determinou-se o encaminhamento dos autos a este Eg. Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para que se manifeste sobre a proposta apresentada na Resolução Administrativa nº 58/2008 (fls. 275).

Pelo despacho de fls. 281, submeti o feito às Assessorias de Recursos Humanos e de Controle e Auditoria deste Eg. Conselho, para emissão de parecer.

As Assessorias manifestaram-se pela desnecessidade de que o magistrado devolva os valores ao erário."

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Ressalto que também são da autoria da Exma. Relatora originária, Conselheira MINISTRA MARIA CRISTINA IRIOGOYEN PEDUZZI, o voto no tocante ao conhecimento do procedimento ora examinado, nos seguintes termos:

"Nos termos do art. 5º, VIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a este órgão compete a apreciação de matérias administrativas em razão de sua relevância:

'Art. 5º Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete:



PROC. Nº CSJT-180500-81.2002.5.14.0000

(...)

VIII – apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização;’

Em que pese não haver previsão legal acerca da competência deste Eg. Conselho Superior da Justiça do Trabalho para substituir o Tribunal Regional do Trabalho no exame de matérias administrativas não analisadas pela Corte Regional por impossibilidade da formação de quórum, a relevância do tema discutido autoriza o conhecimento da matéria por este órgão.

Na espécie, discute-se a legalidade da determinação administrativa para que o magistrado, aposentado logo após gozar férias sem que tenha cumprido integralmente o período aquisitivo no exercício, devolva os valores percebidos.

*Ante a relevância do tema, **conheço** da matéria, recebendo-a como procedimento de controle de legalidade de ato administrativo.”*

2. MÉRITO

Como se recorda, a Constituição Federal e a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/79) não preveem a exigência de período aquisitivo para fruição de férias por magistrados. A LOMAN apenas assegura que **“os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais”** (art. 66).

Na falta de disciplina a respeito do tema, mister que se louve o intérprete, por analogia, das normas do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais (Lei nº 8.112/90), a fim de viabilizar a efetivação dos direitos assegurados aos magistrados na Constituição Federal e na LOMAN.



PROC. Nº CSJT-180500-81.2002.5.14.0000

Ressalte-se que não se mostra razoável a aplicação analógica, aos magistrados, das normas concernentes aos celetistas, dada a disparidade significativa entre os respectivos regimes jurídicos. Naturalmente, o regime jurídico dos magistrados aproxima-se bem mais do regime jurídico previsto na Lei nº 8.112/90 que do regime celetista.

A propósito, a Lei nº 8.112/90 preceitua:

“Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º **Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.**

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

Art. 78. **O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período**, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º **O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.**

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

§ 5º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período.” (*grifo nosso*)

Percebe-se, portanto, que a Lei nº 8.112/90 exige o cumprimento de período aquisitivo para fruição de férias **somente nos 12 (doze) primeiros meses de exercício** do servidor.

Quando se tratar, contudo, de férias concernentes a períodos aquisitivos **posteriores** aos 12 primeiros meses de atividade, não há norma que condicione a fruição — por magistrado ou por servidor — ao cumprimento de período aquisitivo.

Entendo, pois, que as normas que disciplinam as férias de agentes públicos exigem o cumprimento de período



PROC. Nº CSJT-180500-81.2002.5.14.0000

aquisitivo para fruição de férias **somente nos 12 (doze) primeiros meses de exercício** do servidor.

Os períodos aquisitivos de férias posteriores aos 12 primeiros meses de exercício, todavia, correspondem ao ano civil, permitindo-se aos servidores — e aos magistrados, por analogia — a fruição das férias durante o cumprimento do período aquisitivo.

Aliás, conforme já afirmado, o art. 66 da LOMAN garante aos magistrados direito a **férias anuais**, por sessenta dias, não fazendo qualquer ressalva à necessidade de cumprimento de período aquisitivo.

Cumpre realçar que **há inúmeros dispositivos regulamentares** — de Tribunais e do Conselho da Justiça Federal — que autorizam a fruição de férias de **servidores** antes mesmo de se completar o respectivo período aquisitivo de férias.

Além disso, essas regulamentações preveem expressamente que, **ao servidor que for aposentado e já houver usufruído as férias referentes ao mesmo exercício, não será imputada a responsabilidade de devolução ao erário da importância recebida a título de férias, nem mesmo a correspondente à proporcionalidade dos meses posteriores ao mês em que se deu o ato de aposentadoria.**

Consignem-se, a propósito, os seguintes dispositivos regulamentares:

a) do **Supremo Tribunal Federal** (Resolução nº 372, de 31/7/2008):

“Art. 3º O servidor fará jus a trinta dias consecutivos de férias a cada exercício (...).

(...)

Art. 5º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de efetivo exercício.

§ 1º O exercício das férias mencionadas neste artigo é relativo ao ano em que se completar esse período.

(...)

§ 3º Para a concessão de férias nos exercícios subseqüentes considera-se cada exercício como o ano civil.

(...)



PROC. Nº CSJT-180500-81.2002.5.14.0000

Art. 14. As férias terão início no exercício a que se referir seu período aquisitivo.

Art. 20. (...)

§ 3º **Ao servidor que já houver percebido o adicional de férias e for aposentado ou exonerado do cargo efetivo, cargo em comissão ou dispensado de função comissionada, não será imputada responsabilidade pela devolução dos valores já recebidos.** (grifo nosso)

b) do **Tribunal Superior do Trabalho** (Ato nº 430/SEPES.GDGCA.GP) :

“Art. 2º O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício.

(...)

Art. 5º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 1º O exercício das férias a que se refere o caput deste artigo será relativo ao ano em que o primeiro período aquisitivo completar-se.

§ 2º **Para a concessão de férias nos exercícios subsequentes compreende-se cada exercício como o ano civil.**

(...)

Art. 18. (...)

§ 1º **Ao servidor que for aposentado ou exonerado do cargo efetivo ou da função comissionada, e já tiver usufruído as férias relativas ao mesmo exercício, não será imputada a devolução aos cofres públicos da importância correspondente à proporcionalidade dos meses posteriores ao que se deu o ato de aposentadoria ou exoneratório.** (grifo nosso)

c) do **Superior Tribunal de Justiça** (Resolução nº 4, de 14/5/2003) :

“Art. 4º **Ao servidor que tiver antecipadamente usufruído as férias, não será imputada responsabilidade pela devolução aos cofres [SIC] públicos da importância recebida a esse título, correspondente ao período que faltar para completar o interstício aquisitivo.** (grifo nosso)

d) do **Conselho da Justiça Federal** (Resolução nº 014, de 19/5/2008) :

“Art. 5º Serão exigidos 12 (doze) meses de exercício para o primeiro período aquisitivo de férias.



PROC. N° CSJT-180500-81.2002.5.14.0000

§ 1º Não será exigido qualquer interstício para os períodos aquisitivos de férias subsequentes ao primeiro.

§ 2º O período de gozo de férias será relativo ao ano do início e ao ano do término do respectivo período aquisitivo.

(...)

Art. 23. **Ao servidor que gozar férias antecipadamente não será imputada responsabilidade pela reposição ao erário dos valores correspondentes ao período que faltar para completar o período aquisitivo.** (grifo nosso)

e) do **Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região**

(Ato GP n° 065/2000):

“Art. 28. **Ao servidor que for aposentado ou exonerado do cargo efetivo ou da função comissionada, e já estiver [SIC] usufruído as férias relativas ao mesmo exercício, não será imputada a devolução aos cofres públicos da importância recebida, correspondente aos meses restantes do ano.**” (grifo nosso)

A meu juízo, esses dispositivos regulamentares aplicam-se analogicamente à magistratura.

De sorte que, no caso, *data venia*, não diviso ilegalidade no deferimento de 60 dias de férias relativas ao exercício de 2008 ao ilustre magistrado, tendo em vista que — à exceção dos 12 primeiros meses de atividade do magistrado, de que não se cuida — não se exige o efetivo trabalho em todo o período aquisitivo para concessão.

De outra parte, **se o magistrado tem direito a usufruir férias antes de completar o respectivo período aquisitivo, concluo que não lhe deve ser exigida a devolução dos valores recebidos a esse título quando se aposentar.**

Isso porque a fruição dos 60 dias de férias já lhe era devida, bem assim as verbas decorrentes. Não se me afigura razoável, *data venia*, que, após deferidas e usufruídas as férias, sejam reputadas indevidas as correspondentes verbas sem expressa determinação legal que impeça o pagamento.



PROC. Nº CSJT-180500-81.2002.5.14.0000

Entendimento em contrário, com todo respeito, importaria ofensa aos princípios da boa-fé do magistrado, da razoabilidade e da legalidade.

Ao contrário, a Lei nº 8.112/90 preceitua que "o pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período".

Por analogia, no presente procedimento, a remuneração das férias do magistrado deveria, portanto, ser paga antes mesmo de sua fruição, que ocorreu entre 7/1/2008 e 5/2/2008 e entre 7/2/2008 e 7/3/2008.

A respeito do tema, bem elucidou a Assessoria de Gestão de Pessoas do CSJT em 10/12/2009:

“Noutro turno, é de se observar que a única previsão legal de proporcionalização das férias dos agentes públicos federais encontra assento no § 3º do art. 78 da Lei nº 8.112/90, que versa sobre a modalidade de indenização e decorre de uma única hipótese, qual seja: a exoneração.

Esse dispositivo é específico para fins de **percepção em pecúnia das férias não usufruídas pelo servidor exonerado**, proporcionalmente aos meses trabalhados no ano. E mesmo para esse caso não há previsão normativa de devolução das férias gozadas integralmente quando da ocorrência de vacância por exoneração.

Importante frisar, por fim, a título de complementação, que além dessa hipótese legal de indenização de férias não usufruídas, a jurisprudência vem reconhecendo o direito à indenização em outras situações que impossibilitem o usufruto desse direito, tal como na aposentadoria, a teor do RE nº 197640/RJ do STF e do processo TST-MA nº 184.159/2007-000-00-00.4, sob o fundamento de que essa decorre da responsabilidade civil do Estado.” *(grifo nosso)*

Por conseguinte, não há previsão legal que ampare a determinação para que sejam *“tomadas as medidas administrativas necessárias à devolução dos valores pagos indevidamente ao erário”*, até porque os valores eram devidos ao magistrado.

Logo, **entendo que não padece de ilegalidade o teor da Resolução Administrativa nº 117/2007, do Tribunal Pleno do TRT da 14ª Região.**

Ante o exposto, voto no sentido de:



PROC. N° CSJT-180500-81.2002.5.14.0000

a) reputar legal o teor da Resolução Administrativa n° 117/2007, do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região; e

b) reputar legal o pagamento dos valores recebidos pelo Exmo. Sr. Juiz de Tribunal aposentado Mário Sérgio Lapunka a título de 60 dias de férias referentes ao exercício de 2008, ainda que o magistrado tenha se aposentado antes de completar todo o período aquisitivo do ano de 2008.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, I – reputar legal o teor da Resolução Administrativa n° 117/2007, do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região; e II – reputar legal o pagamento dos valores recebidos pelo Exmo. Sr. Juiz de Tribunal aposentado Mário Sérgio Lapunka a título de 60 dias de férias referentes ao exercício de 2008, ainda que o magistrado tenha se aposentado antes de completar todo o período aquisitivo do ano de 2008.

Brasília, 6 de outubro de 2010.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Min. Conselheiro Redator Designado